



UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE
CURSO DE ADMINISTRAÇÃO

WELLINGTON SILVA

**PROBLEMAS EXISTENTES NA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS: ANÁLISE
FRENTE AO MUNICÍPIO DE MACEIÓ-AL**

Maceió - AL

2022

WELLINGTON SILVA

PROBLEMAS EXISTENTES NA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS: ANÁLISE
FRENTE AO MUNICÍPIO DE MACEIÓ-AL

Trabalho de Conclusão de Curso, de
graduação de Administração da
Universidade Federal de Alagoas,
modalidade Monografia, apresentado sob
a orientação da Profa. Dra. Ana Paula
Lima Marques Fernandes.

Maceió - AL

2022

Catálogo na fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecária Responsável: Helena Cristina Pimentel do Vale CRB-4/ 661

S586p	<p>Silva, Wellington. Problemas existentes na aquisição de medicamentos: análise frente ao município de Maceió-AL / Wellington Silva. – 2023. 33 f.</p> <p>Orientador: Ana Paula Lima Marques Fernandes. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Administração) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Economia. Administração e Contabilidade, Maceió, 2023.</p> <p>Bibliografia: f. 32-33.</p> <p>1. Saúde pública – Maceió (AL). 2. Medicamentos. 3. Licitação pública. I. Título.</p> <p style="text-align: right;">CDU: 658.715(813.5)</p>
-------	--

FOLHA DE APROVAÇÃO

WELLINGTON SILVA

PROBLEMAS EXISTENTES NA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS: ANÁLISE FRENTE AO MUNICÍPIO DE MACEIÓ-AL

Trabalho de Conclusão de Curso, de graduação de Administração da Universidade Federal de Alagoas, modalidade Monografia, apresentado sob a orientação da Profa. Dra. Ana Paula Lima Marques Fernandes.

Aprovado em 04 / 03 / 2022

Banca Examinadora:

Documento assinado digitalmente
 ANA PAULA LIMA MARQUES FERNANDES
Data: 06/03/2022 09:23:02-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Orientadora Profa. Dra. Ana Paula Lima Marques Fernandes

Documento assinado digitalmente
 HELLEN TAYNAN DA SILVA CAVALCANTI
Data: 07/03/2022 22:54:34-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Profa. Me. Hellen Taynan da Silva Cavalcanti, IFES (Orientadora Externa)

Documento assinado digitalmente
 Edilson dos Santos Silva
Data: 10/03/2022 09:35:28-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Prof. Dr. Edilson dos Santos Silva, UFAL (Examinador Interno)

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a Deus, aos meus amigos, familiares, colegas de profissão e professores, os quais me inspiraram em toda essa jornada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus, que sempre esteve cuidando de mim e me fortalecendo nos momentos mais difíceis, me dando capacidade para alcançar todos os meus objetivos, principalmente, os da minha vida acadêmica e familiar.

A minha família, que me ajudou nos momentos em que mais precisei; aos amigos que conquistei na faculdade, em especial a professora Hellen Taynan, que me apoiou e me encorajou a seguir em frente; e aos amigos do trabalho que faço parte, os quais de forma direta ou indireta também contribuíram para minha formação.

Não poderia esquecer dos professores que me acompanharam durante todo o curso, compartilhando seus conhecimentos e contribuindo com a minha formação, em especial a minha orientadora, que auxiliou desde a elaboração até a conclusão desse trabalho.

EPÍGRAFE

E sabemos que todas as coisas contribuem juntamente para o bem daqueles que amam a Deus, daqueles que são chamados segundo o seu propósito.

Romanos 8:28

RESUMO

A percepção quanto à melhoria nos processos voltados ao abastecimento de medicamentos na saúde pública não é tema de discussões recentes. Assim, surge a seguinte problemática: Durante este processo, algumas dificuldades são encontradas e estas geram atrasos e perdas para a instituição e, por consequência, para a sociedade. Quais as principais falhas que estão afetando a qualidade dos serviços esperados e contratados? O Objetivo geral, buscou identificar os problemas existentes na aquisição de medicamentos no município de Maceió. E os objetivos específicos, abordar como é realizada a aquisição dos medicamentos; elencar os principais problemas do município de Maceió, em relação ao controle dessas aquisições e propor possíveis soluções. A referida pesquisa justifica-se pela necessidade de mostrar as dificuldades existentes na aquisição de medicamentos no município de Maceió. A metodologia da pesquisa é a abordagem qualitativa, de base bibliográfica, com base em dados secundários coletados no site da Secretaria Municipal de Saúde (SMS) de Maceió, Prefeitura de Maceió, Superintendência de Atenção à Saúde, Superintendência de Regulação e Auditoria e Diário do Município. Os resultados, apontaram que além da aquisição por licitação, outra forma de aquisição adotada no Município de Maceió é a permuta, na qual é feita a troca de itens entre as secretarias municipais dos municípios alagoanos, e também com a secretaria estadual de Alagoas. Por fim, concluiu-se que, com os principais problemas do município de Maceió elencados como controle dessas aquisições, atrasos, cancelamento da ata, tempo da compra e realinhamento do preço, as possíveis soluções, foram a efetivação da aplicação de penalidades aos fornecedores que deixarem de cumprir prazos, redução da demora nos tempos processuais de compra, divulgação da ata com os ganhadores e criação de adesão a consórcios estaduais ou locais.

Palavras-chave: Saúde pública. Medicamentos. Licitação.

ABSTRACT

The perception of improvement in processes is not the supply of medicines in public health, the subject of recent measures. Thus, the following problem arises: During this process of delay, society and consequences for the institution and, consequently, for the institution and, some consequences, are all difficulties. What are the main defects that are affecting the quality of the expected and contracted services? General objective, sought to identify the existing problems in the acquisition of medicines in the city of Maceió. And the specific objectives, how the acquisition of medicines is carried out; list as the main problems of the city of Maceió, in relation to the control of acquisitions and propose possible solutions. The research is justified by the need to show how difficulties exist in the acquisition of medicines in the city of Maceió. A qualitative research methodology, based on precautionary measures of the Municipality of Health Care (SMS) of Maceió, Municipality of Health, Audit Superintendence and Health Diary. in the Municipality of Maceió it is an exchange, in which an exchange of items is made between the municipal secretariats of the municipalities of Alagoas, the state secretariat of Alagoas. Finally, it was concluded that, with the main problems of the municipality of Maceió regarding acquisitions, possible cancellation of the minutes, purchase time and price realignment, such as the correction of the application of delay solutions, delays to suppliers that leave to comply, reduction of delays in procedural purchase deadlines, disclosure of the partnership with the winners and creation of state or local consortia.

Keywords: Public health. Medicines. Bidding.

LISTA DE ABREVIACOES

CONSUL	Consrcio Intermunicipal do Sul de Alagoas
CONNECTAR	Consrcio Nacional de Vacinas das Cidades Brasileiras para aquisio de vacinas
DOM	Dirio Oficial do Municpio
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatstica
PGM	Procuradoria Geral de Macei
SMS	Secretaria Municipal de Sade Macei
SUS	Sistema nico de Sade

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
Contextualização	11
Objetivos	12
Objetivo geral.	12
Objetivos específicos.....	12
Justificativa	12
2 REFERENCIAL TEÓRICO	14
Administração Pública	14
Licitação	14
Princípios da licitação.....	15
Obrigatoriedade de licitação.	19
Contratações diretas	22
3 METODOLOGIA	25
Tipo de estudo	25
Área de Estudo	25
Coleta dos dados	25
4 DISCUSSÕES DOS RESULTADOS	26
Principais problemas na aquisição de medicamentos	26
Possíveis soluções	28
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	30
REFERÊNCIAS	32

1 INTRODUÇÃO

A percepção quanto à melhoria nos processos voltados ao abastecimento de medicamentos na saúde pública não é tema de discussões recentes. Tendo em vista a necessidade de melhoria na área assistencial, o então Ministro da Saúde, José Serra, em 1998, aprovava a Política Nacional de Medicamentos, através da portaria de número 3.916, de 30 de outubro de 1998. Tal política visava determinar que os órgãos públicos, voltados a saúde, revisassem seus procedimentos se readequando conforme à Política aprovada.

Art. 2º Determinar que os órgãos e entidades do Ministério da Saúde, cujas ações se relacionem com o tema objeto da Política agora aprovada, promovam a elaboração ou a readequação de seus planos, programas, projetos e atividades na conformidade das diretrizes, prioridades e responsabilidades nela estabelecidas (BRASIL, 1998).

O foco do então governo, presidido por Fernando Henrique Cardoso, era reajustar e racionalizar o uso de medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), que por sua vez fora regulamentado pela lei nº 8.080/1990, conforme a Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 196 “A saúde é direito de todos e dever do Estado.”. Destaca-se no próprio documento de 1998, o levantamento de parcelas da população que ficam desassistidas por consequência de falhas no formato das políticas voltadas a saúde pública até então praticadas, sendo justificada pela aparição e fortalecimento de epidemias.

Ainda na Política Nacional de Medicamentos, apresenta-se a responsabilidade do Gestor Estadual que é a suplementação, formulação, execução, acompanhamento e avaliação de política de produtos ou insumos e equipamentos e do Gestor Municipal, objetivo do presente trabalho, é a Secretaria de Saúde que, entre outras responsabilidades, coordena e aplica a assistência de medicamentos, promovendo sua utilização racional e garantindo a distribuição adequada.

Apesar do destaque a um documento de décadas anteriores, a elaboração do presente trabalho se fez, e faz, necessário colocar em evidência uma problemática que permeou todos esses anos e que ainda preocupa o povo alagoano, mais especificamente o maceioense. É com base em documentos oficiais criados e aprovados pela mais alta esfera do poder público brasileiro, que percorreremos toda a discussão atual da realidade possivelmente encontrada em Maceió.

Contextualização

Alagoas está situada na Região Nordeste do Brasil, com população de 3.340.932 habitantes, segundo dados do IBGE (2015), tendo como capital a cidade de Maceió, sendo o município mais populoso do Estado. O Plano Estadual de Saúde (2016), aprovado e apresentado pelo Governo do Estado, que tem o planejamento projetado para 3 (três) anos, coloca o aumento da população acima de 60 anos em evidência, o que previa o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em sua projeção 2000-2012.

O aumento da população idosa está diretamente ligado à necessidade de busca assistencial médica, seja ela através do setor público ou privado. Entretanto, a promoção da saúde não é apenas o acesso a medicamentos e/ou a profissionais da saúde, destaca-se nesse processo fatores que influenciam na qualidade de vida do indivíduo, como: saneamento básico, acesso à educação voltada a saúde, preservação ambiental, sustentabilidade, entre outras medidas a serem observadas e trabalhadas pelo setor público, com o apoio e ajuda da sociedade.

Martini e Sturza (2017) colocam em evidência princípios e valores acerca do ser humano, destacando seu direito à saúde e reforça a ideia da desigualdade sendo tratada como fator influenciador ou decisivo nesse contexto de desfavorecimento social. Onde, de fato, fica perceptível o perfil socioeconômico de quem usufrui do Sistema Único de Saúde (SUS), partindo do pressuposto de que a opção pelo uso do serviço público, por sua vez, se dá pela dificuldade financeira da população de classe média-baixa.

A média da renda Per Capita dos alagoanos é de $\frac{1}{2}$ (Meio) salário mínimo, ou seja, a renda por pessoa gira em torno de R\$ 477,00 (Quatro centos e setenta e sete reais), de acordo com o Censo do IBGE (2010). Tais dados nos mostram que a necessidade e dependência da saúde básica fornecida pelo Estado e Município, é indiscutível. O PES (2016), entre suas ações de melhoria da saúde pública, coloca a diretriz IX (Pág. 95, PES) que pontua a qualificação da assistência farmacêutica, assim como sua logística de aquisição, armazenamento e distribuição.

A maioria das instituições públicas encontram dificuldades em adquirir medicamentos. Desde os mais simples aos de uso controlado, e mesmo em níveis diferentes de complexidade, os entraves existem no processo de aquisição. Nas organizações públicas, o processo se dá por meio de licitações. Os fornecedores

apresentam suas propostas de acordo com as necessidades descritas no devido edital, o qual é elaborado por uma comissão específica para tal ato.

A empresa que apresentar a melhor proposta será a vencedora do processo de aquisição, neste caso, de medicamentos. Assim, surge a seguinte problemática: Durante este processo, algumas dificuldades são encontradas e estas geram atrasos e perdas para a instituição e, por consequência, para a sociedade. Quais os principais desafios que estão afetando a qualidade dos serviços esperados e contratados?

Objetivos

Objetivo geral

Identificar os problemas existentes na aquisição de medicamentos no município de Maceió.

Objetivos específicos

- a) Abordar como é realizada a aquisição dos medicamentos;
- b) Elencar os principais problemas do município de Maceió, em relação ao controle dessas aquisições;
- c) Propor possíveis soluções.

Justificativa

A referida pesquisa justifica-se pela necessidade de mostrar as dificuldades existentes na aquisição de medicamentos no município de Maceió, as quais muitas vezes geram insatisfação à população que precisa dessa assistência e sofre com os atrasos ou faltas de algo que não podem comprar, como um simples medicamento, que é dever do poder público garantir, Constituição Federal (1988), mas que não ocorre de forma eficiente.

A fim de que tais problemas venham a ser minimizados, faz-se necessário um estudo mais detalhado das etapas do processo de compra. Assim, a Lei 8.080/90, que por sua vez desenvolveu o SUS, afirma que o SUS deve promover, proteger e

recuperar a saúde. Com isso, entende-se que há um direito que não está sendo cumprido com a devida atenção ou realização de um serviço com a mínima qualidade. É a gestão do Sistema que responde pelos seus resultados, seja de modo insatisfatório ou satisfatório, de seu usuário.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Administração Pública

Toda e qualquer empresa precisa comprar ou produzir para poder vender. De acordo com o dicionário Michaelis, compra significa adquirir algo e se complementa com a ação de venda que é a transferência de algo próprio para outro em troca de dinheiro. Assim, para ter dinheiro faz-se necessário a troca de algo, seja a mão de obra, a compra ou a venda de um bem ou serviço.

As empresas privadas têm flexibilidade para comprar, enquanto as do setor público não, pois enquanto os particulares podem fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, a Administração Pública só pode fazer aquilo que a lei determina. “Os interesses privados são disponíveis, mas os interesses públicos são indisponíveis. Os particulares escolhem livremente seus contratantes, mas a Administração não tem liberdade de escolha” (DALLARI, 2017, p. 29) e isso faz com que o setor público não consiga, em algum momento de falha, principalmente de gestão ou financeira, adquirir no prazo adequado os materiais necessários para suprir as suas demandas internas e externas.

Adentrando no setor público, segundo Meirelles *et al.* (2021), a administração pública é o conjunto das funções necessárias aos serviços públicos em geral. “É a gestão de bens e interesses qualificados da comunidade no âmbito federal, estadual ou municipal, segundo os preceitos do Direito e da Moral, visando ao bem comum.” (MEIRELLES *et al.*, 2021, p.85).

Dentre as funções desempenhadas pela administração pública, não poderia deixar de haver a aquisição de suprimentos dos mais variados tipos, de acordo com a necessidade do público/setor em questão para a compra.

Licitação

Segundo Santos (2018), a licitação no Brasil é um procedimento formal, regulamentado pela Lei nº 8.666/93 (Lei de licitações), e atualizado pelas Leis nº 8.883/94, nº 9.648/98, e nº 10.520/02 (Lei do Pregão), que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988.

É um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada economicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir (MELLO, 2018, p. 532).

Segundo a Constituição Federal (1988), compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, §1º, III.

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem legislar sobre as normas específicas acerca de licitação, mesmo sem autorização da União, desde que as leis promulgadas não contrariem as normas gerais e a Constituição Federal.

De acordo com Santos (2018), a licitação possui princípios básicos a serem obedecidos obrigatoriamente, a fim de evitar-se a arbitrariedade, a qual poderia comprometer o serviço público. Esses princípios são: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório (edital) e julgamento objetivo.

Para participar do processo licitatório, as empresas devem atender a requisitos que comprovem sua idoneidade e as permitam participar da licitação. O não cumprimento desses requisitos implica diretamente na exclusão do processo de compras. As habilitações necessárias estão dispostas entre os artigos 27 e 32 da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, nº 14.133, 2021. São elas: habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista.

Princípios da licitação

A Lei nº 14.133, 2021, defende os princípios a serem observados no procedimento licitatório. A doutrina majoritária tem como pertinentes à licitação os seguintes princípios: legalidade, eficiência, moralidade administrativa, livre

concorrência, procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, sigilo na apresentação de propostas, vinculação ao edital, julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor.

O princípio da legalidade disciplinado pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, II, e art. 37, é, pois, o princípio basilar em todos em todos os atos praticados pela Administração Pública. E jamais poderia deixar de estar presente nos atos praticados no processo licitatório.

Qualquer ato praticado, desde a fase interna até a fase externa, da licitação deverá ser pautado na norma autorizativa da lei, ou seja, é vedado ao gestor praticar qualquer ato, providência ou restrição, sem autorização da legislação. “No âmbito da licitação, o princípio da legalidade significa ser vedado a autoridade administrativa adotar qualquer providência ou instituir qualquer restrição sem autorização legislativa.” (JUSTEN FILHO, 2019, p. 109).

O princípio do procedimento formal indica que o administrador público está vinculado a prescrições legais, ou seja, não somente à lei, mas também ao regulamento, às instruções complementares e ao edital. Corrobora, neste entendimento sobre procedimento formal, Hely Lopes Meirelles:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento (MEIRELLES, 2020, p. 32)

O princípio da publicidade dos atos da licitação é, pois, um princípio dominante, isto porque, não há, nem pode haver, licitação sigilosa. Ora, caso esta seja necessária, em prol da segurança nacional, o administrador deverá contratar por meio de dispensa. Ademais, no ensina Hely Lopes Meirelles que:

A publicidade da licitação abrange desde a divulgação do aviso de sua abertura até o conhecimento do edital e de todos os seus anexos, o exame da documentação e das propostas pelos interessados e o fornecimento de certidões de quaisquer peças, pareceres ou decisões relacionadas com o processo licitatório, desde que solicitados em forma legal por quem tenha legitimidade para pedi-los (MEIRELLES, 2020, p. 40).

Do mesmo modo, Di Pietro leciona:

Diz respeito não apenas à divulgação do procedimento para conhecimento de todos os interessados, como também aos atos da Administração

praticados nas várias fases do procedimento, que podem e devem ser abertas aos interessados, para assegurar a todos a possibilidade de fiscalizar sua legalidade. A publicidade no certame é o direito de acesso aos elementos, divulgação dos editais e das decisões. O conteúdo das propostas tem caráter sigiloso até a abertura dos envelopes e após a habilitação do licitante vencedor (DI PIETRO, 2018, p. 473).

O princípio da igualdade entre os licitantes é base para a formulação de qualquer edital. Neste, deve-se vincular o dever do Estado de zelar pela isonomia entre os licitantes, sem privilégios, sem distinções, buscando sempre a proposta mais vantajosa, ou seja, este princípio é o responsável por garantir que não existam regras que possam dar preferência a qualquer um dos licitantes. Ademais, como bem leciona Marçal Justen Filho, este princípio deverá estar presente desde o primeiro ato da Administração na preparação da propositura da licitação, até o seu último ato de execução. Vejamos como trata o assunto Justen Filho:

Toda e qualquer discriminação deverá constar do ato convocatório. Não são válidas discriminações inovadoras, introduzidas após editado o ato convocatório. Se é impossível (e indesejável) suprimir as diferenciações, devem elas ser definidas de antemão. Também sob esse ângulo, o ato convocatório envolve auto restrição à discricionariedade administrativa. A isonomia também se aplica no transcurso da licitação. Após editado o ato convocatório, o princípio da isonomia continua aplicável. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento idêntico. (JUSTEN FILHO, 2019, p. 59).

Outro importante princípio é, pois, o do Julgamento objetivo. Adstrito ao princípio da vinculação ao ato convocatório, tal princípio deve tratar de forma objetiva o julgamento de cada ato da licitação, ou seja, cada ato que venha a decidir a participação ou não da licitante deve estar pautado no edital, sem subjetivismos ou ainda omissões. Tragamos, novamente, ao bojo deste, o renomado autor Marçal Justen filho:

Em termos amplos, a objetividade significa imparcialidade mais finalidade. O julgamento objetivo exclui a parcialidade (tomada de posição segundo o ponto de vista de uma parte). Mas isso é insuficiente. Além da imparcialidade, o julgamento tem de ser formulado a luz do interesse público. O interesse público não autoriza, contudo, ignorarem-se as disposições norteadoras do ato convocatório e da Lei. Não se admite que, a pretexto de selecionar a melhor proposta, sejam amesquinados as garantias e os interesses dos licitantes e ignorado o disposto no ato convocatório (JUSTEN FILHO, 2019, p. 448).

Na formulação da Lei nº 14.133, 2021, tenta-se deixar de forma objetiva os

princípios que atuam no procedimento licitatório, o legislador optou por separar os princípios da Moralidade e o da Probidade Administrativa.

Tais princípios atuam juntos e se completam, não devendo jamais serem separados ou mesmo diferenciados. Trata o presente princípio, da Probidade Administrativa, de conduta proba, honrada, respeitosa e com ética na prática dos atos administrativos. A não observância destes, segundo Hely Lopes Meirelles, geram a “(...) suspensão dos direitos políticos”, “perda da função pública”, a “indisponibilidade dos bens” e o “ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível” (MEIRELLES, 2020, p. 55).

Quando tratado na lei de licitações, o princípio da Probidade Administrativa torna-se exigível não só ao gestor público, mas também aos que tentam participar do procedimento licitatório, entendendo Justen Filho que:

Na licitação, a conduta moralmente reprovável acarreta a nulidade do ato ou do procedimento. Existindo imoralidade, afasta-se a aparência de cumprimento à lei ou ao ato convocatório. A conduta do administrador público deve atentar para o disposto na regra legal e nas condições do ato convocatório. Isso é necessário, mas não suficiente, para a validade dos atos (JUSTEN FILHO, 2019, p. 71).

Deste modo, segundo o referido autor, moralidade é sempre exigível, devendo o administrador público atentar-se sobre a conduta moral, caso contrário todo o procedimento deverá ser nulo.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório vincula todos os atos da Administração e dos licitantes à permissibilidade autorizativa ou não do ato convocatório. Neste sentido, Hely Lopes Meirelles assevera:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora (MEIRELLES, 2020, p. 51).

Implícito na Lei nº 14.133, 2021, o princípio do sigilo na apresentação das propostas estabelece que o conteúdo das propostas e documentação de habilitação não estão disponíveis ao público até o momento estabelecido no ato convocatório, da abertura das propostas, momento este que elas perdem o sigilo e passam a ser públicas. Corroborando com este entendimento Hely Lopes Meirelles:

A abertura antecipada da documentação e das propostas ou a revelação de seu conteúdo fora das oportunidades regulamentares ou fixas pelo órgão julgador constitui violação do sigilo necessário, punível como crime pelo art. 94 da Lei 8.666, de 1993, e, no âmbito administrativo ou na esfera judicial civil, dará ensejo à anulação do procedimento licitatório ou de seu julgamento (MEIRELLES, 2020, p. 51).

A licitação tem como o seu maior argumento o apelo à melhor proposta para o ente público. Nesse sentido, sua ausência denota a inviabilidade da licitação, mais que isso, significa que inexistente licitação.

Dado o princípio da competitividade, resume Gasparini (2017, p.544) que: “nada, por esse princípio, deve comprometer, restringir ou frustrar a disputa entre os interessados em contratar com a entidade, em tese, obrigada a licitar, sob pena de inexistir a licitação”.

Por fim, mas por demais importante, o princípio da adjudicação compulsória ao vencedor estabelece que no procedimento licitatório aquele que oferecer melhor preço, exceto na hipótese de eventual desclassificação, será, obrigatoriamente, declarado como adjudicado. Porém, é de bom alvitre lembrar que ter sido declarado adjudicado não significa dizer que a Administração será obrigada a celebrar o contrato. Segundo Hely Lopes Meirelles:

O direito do vencedor limita-se a adjudicação, e não ao contrato imediato, visto que, mesmo após a adjudicação, é lícito a Administração revogar ou anular a licitação, ou adiar o contrato, quando sobrevenham motivos de interesse público para essa conduta administrativa (MEIRELLES, 2020, p. 54).

Ou seja, nem sempre, mesmo oferecendo a melhor proposta e com a documentação correta, o licitante será contratado, pois, ainda sim, tal licitação poderá ser revogada ou anulada.

Obrigatoriedade de licitação

A licitação, conforme relatos históricos, surgiu na Europa medieval. Quando a Administração necessitava comprar determinado bem ou serviço, distribuía avisos informativos, marcando local, data e horário para que todos os interessados em vender tais produtos comparecessem.

A licitação seguia o curioso procedimento da “Vela e Pregão”, onde ao reunir-

se, o representante do Estado e os interessados, que eram devidamente comunicados por meio dos informativos ora distribuídos, era acesa uma vela para dar início ao certame. Na ocasião, os licitantes ofereciam lance até que a vela se apagasse, quer seja por fenômeno externo, quer fosse por si só, queimando até o final, sagrando-se vencedor aquele que ofertasse o último lance de menor preço até o apagar da vela.

No Brasil, o processo licitatório iniciou-se com o Decreto nº 2.926/1862, que regulamentava as compras e alienações, que foi complementado com outras leis, se estruturando dentro do âmbito federal com o Decreto nº 4.536/1922, tendo sua sistematização com o Decreto-Lei nº 200/1962, que estabeleceu a reforma administrativa no âmbito federal, sendo estendida à administração estadual e municipal por meio da Lei nº 5.456/1968.

Contudo, apesar do grande avanço de estruturação da licitação, ainda existiam muitas lacunas, que davam margem a várias interpretações, resquícios de uma Administração centralizadora e burocrática que imperava na época.

Com a democracia, passou-se a exigir um novo modelo de governabilidade. O processo licitatório passou a ser mais prestigiado, surgindo, então, o decreto-lei nº 2.300/86, que veio a ser atualizado em 1987, por meio dos decretos nº 2.348 e 2360, que instituíram o Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos.

Porém, foi com o advento da Constituição Federal de 1988 que as licitações receberam maior relevância. Em seu artigo 37, inciso XXI, a licitação passou a receber *status* de princípio de observância obrigatória pela Administração Pública.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em 21 de junho de 1993, por meio da Lei 8.666, nasceu à lei que regulamentou o art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública. Contudo, apesar de representar um grande marco, as modalidades de aquisição instituídas pela lei

8.666/93 representaram excesso de burocracia e moroso procedimento sendo posteriormente atualizada pela Lei nº 14.133, 2021.

Acertadamente, a medida provisória nº 2.026/2000, de aplicação apenas no âmbito da União e que foi transformada, *a posteriori*, na medida provisória 2.182, sendo reeditada por 18 vezes, trouxe um procedimento mais célere e menos burocrático, nascendo o Pregão.

Em continuidade na modernização do procedimento licitatório, por meio da promulgação da Lei nº 10.520/02, foi estendido aos estados e municípios o direito de utilização da modalidade de compras Pregão.

Pregão é, em verdade, uma mutação do leilão, ou seja, um leilão inverso. Se utilizando da inspiração da “Vela e Pregão”, tendo em vista que buscou a agilidade empregada naquele instituto, o Pregão primeiro recebe os lances e somente depois, ao trazer instantaneamente economia ao erário, é que são apresentadas a documentação do licitante vencedor.

Outrossim, nova mutação aconteceu na lei do pregão e hoje se dispõem, também, a modalidade Pregão Eletrônico, regulamentado pelo decreto nº 10.024/2020, que é ainda mais célere que o Pregão Convencional, bem como traz consigo uma maior concorrência e conseqüente maior economia para o erário. Nos dias atuais tramita a PL 6814/2017 que visa modernizar a lei 8.666/1993 com a Lei nº 14.133, 2021.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, XXI, acolheu a tese de que o procedimento licitatório atrai propostas mais vantajosas para a Administração, motivo pelo qual, exceto os casos previstos em lei, é obrigatória a licitação. Deste modo, consoante a Magna Carta, também decidiu o Tribunal de Contas da União (TCU), em seu Acórdão nº 146/2017 - 1ª Câmara:

licitação é o procedimento administrativo mediante o qual os órgãos públicos e entidades selecionam a proposta mais vantajosa para a avença de seu interesse. Nesse contexto, surge um princípio basilar ao Direito Administrativo, qual seja, o da indispensabilidade da licitação para se adquirir, alienar ou locar bens, contratar a execução de obras ou serviços, que tem assento constitucional (art. 37, inciso XXI, da Carta Política) e infraconstitucional - art. 2º da Lei nº 8.666/1993 [...]

Logo, como se percebe, a dispensa de licitação é a exceção e não se deve, sob nenhuma circunstância, substituir o procedimento licitatório quando este for disponível e, principalmente, tempestivo. De igual modo, Marçal Justen Filho

prospecta sua relevante definição:

A Constituição acolheu a presunção de que prévia licitação produz a melhor contratação – entendida como aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância do princípio da isonomia (JUSTEN FILHO, 2019, p. 475).

Deste modo, não restam dúvidas da obrigatoriedade de licitar. Porém, a própria Constituição relativiza tal obrigatoriedade, facultando em alguns casos a dispensa de licitação e consequente contratação direta nos casos previstos em lei.

2.4 Contratações diretas

A doutrina brasileira dá ênfase na realização prévia de licitação como procedimento melhor de contratação, pois além de uma maior vantagem assegura segurança a Administração Pública, mas com observância de princípios, como isonomia e impessoalidade, existem alguns casos, positivados na própria Constituição Federal em que a contratação direta é possível, e inclusive mais vantajosa para a Administração Pública (MARINELA, 2021).

Assim, as aquisições e contratações públicas seguem, em regra, o princípio do dever de licitar, previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição. Porém, o comando constitucional já enuncia que a lei poderá estabelecer exceções à regra geral, com a expressão “ressalvados os casos especificados na legislação”.

No Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse dispositivo, a Constituição assegura que em certos casos específicos previstos na legislação, que as obras, serviços, compras e alienações podem ser contratados sem o devido processo licitatório.

Tanto o Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, quanto a Lei Federal Nº 8.666/93, que traz duas hipóteses de contratação direta: dispensa de licitação, que ocorre quando a licitação é exigível, mas não ocorrerá por vontade do legislador; inexigibilidade de licitação, que ocorre quando a disputa for inviável.

Segundo Fernanda Marinela (2021, p. 358), contratação direta, sem licitação não é sinônimo de contratação informal, não podendo o administrador contratar com quem bem entender, sem seguir os procedimentos formais exigidos, o chamado procedimento de justificação, previsto na Lei nº 14.133, 2021 (Estatuto das Licitações).

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - Razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - Documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Marinela (2021) destaca que, a contratação direta, sem a presença dos requisitos de dispensa ou inexigibilidade ou a utilização dessas sem a devida justificação, caracteriza crime definido na Lei nº 14.133, 2021, cuja pena é de detenção de três a cinco anos e multa.

Ainda segundo a Lei nº 14.133, 2021, poderá criar hipóteses em que a contratação será feita de forma direta. O qual prevê os casos em que se admite a contratação direta, podendo a licitação ser dispensada ou inexigível.

A licitação é dispensada (ou dispensável) no caso de alienação de bens móveis e imóveis, conforme disposto no art. 17, e também nas hipóteses descritas no art. 24, as quais cita-se aqui, em razão do valor, emergência e calamidade pública.

Em todos os casos, configura-se a viabilidade de competição, o que torna a licitação possível. E a inexigibilidade de licitação, tendo como principal característica a inviabilidade de competição, o que torna inviável a realização de certame licitatório, há três situações em que se caracterizaria a inexigibilidade.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória

especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - Para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Em comparação com o processo licitatório, o processo administrativo para compra por dispensa possui várias vantagens e alcance eficiente e econômico. Pois a elaboração das especificações técnicas do objeto e das condições da contratação ou fornecimento constitui elemento essencial na condução de qualquer processo administrativo para contratação (TCU, 2017).

No edital estará descrito, dentre outros detalhes, a modalidade licitatória e o tipo de julgamento. A licitação poderá ocorrer por concorrência, tomada de preços, convite, concurso ou leilão. Existe outra modalidade de licitação, mas que é tratada em outra lei. Enquanto as modalidades anteriormente citadas são regidas pela Lei nº 14.133, 2021, a Lei nº 10.520/02 discorre sobre o pregão.

Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública (MELLO, 2020, p. 183).

Segundo Meirelles (2020), bens e serviços comuns são aqueles que podem ser substituídos por outros, mas sem perder o padrão de qualidade e eficiência.

O Decreto nº 5.450/05 instituiu o pregão eletrônico. As regras básicas são as mesmas do pregão presencial, mas não há a presença física do pregoeiro e dos participantes, já que todas as comunicações ocorrem por meio eletrônico.

Em qualquer modalidade, o processo de aquisição de medicamentos (e de qualquer outro bem ou serviço para órgão público) torna-se justo a todos os concorrentes e a administração pública fica impedida de fazer aquisições que não estejam de acordo com a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993), com a Lei do Pregão (10.520/2002) ou com o Decreto nº 5.450/05 e atualmente na Lei nº 14.133, 2021.

3. METODOLOGIA

Tipo de estudo

O presente trabalho tem como fonte de dados a abordagem qualitativa, uma vez que foi realizado por meio de busca de base bibliográfica.

Área de Estudo

A área de estudo definida foi na cidade de Maceió, está focada na área da saúde pública que tem por responsabilidade garantir o abastecimento de medicamentos ao Sistema de Saúde da cidade.

Coleta dos dados

Pelo fato de a pesquisa ter o objetivo de levantar informações secundárias, foram abordadas informações coletadas no portal da Secretaria Municipal de Saúde (SMS) de Maceió, Prefeitura de Maceió, Superintendência de Atenção à Saúde, Superintendência de Regulação e Auditoria e Diário Oficial do Município. Informações estas coletadas entre os meses de dezembro de 2021 a janeiro de 2022.

Vale citar, que inicialmente houve um contato no mês de janeiro com os gestores responsáveis pela aquisição de medicamentos no município e pela não autorização da pesquisa e pela inviabilidade do comitê de ética, buscou-se aqui a coleta de dados secundários as quais determinam como são realizados a aquisição de medicamentos em Maceió.

Assim, para maior liberdade do pesquisador, esse formato de pesquisa usa a amostragem não probabilística, onde, de acordo com Cooper e Schindler (2018), tem como objetivo não generalizar um parâmetro da população. Utilizando para verificar e testar ideias, o estilo não permite controlar precisamente os dados, mas sua forma exploratória pode extrair informações ricas e determinantes sobre o referido tema.

4 DISCUSSÕES DOS RESULTADOS

A descrição e interpretação dos dados seguirá às seguintes etapas, vinculadas aos objetivos específicos propostos pela pesquisa.

Principais problemas na aquisição de medicamentos

Para falar em problemas de aquisição é preciso mencionar o planejamento como ferramenta de gestão amplamente utilizada pelas empresas, e sobretudo pela administração pública, ou seja, visa prever e minimizar os inibidores dos resultados e maximizar os facilitadores no processo de tomada de decisão, pois permitem que o gestor tome decisões mais assertivas.

Essa ferramenta traz mudanças ocorridas na gestão, devido às constantes alterações do ambiente e ao aumento da competitividade, sendo necessário conhecer seu envolvimento com os processos da empresa de uma maneira estratégica, desde seus conceitos até a sua relevância junto às necessidades da organização (SILVA, 2018).

Para se ter o controle de algo deve-se planejar. Esse controle busca a eficiência, eficácia e efetividade. A eficiência é uma medida individual dos componentes da organização. É fazer as coisas de maneira adequada, resolvendo os problemas que vão surgindo. A eficácia é explicada como uma medida do rendimento global.

Por tanto, é fazer as coisas certas, fazer o que precisa ser feito. Mostra a capacidade da organização em identificar as oportunidades e as necessidades do ambiente, e se a mesma é flexível e adaptável para atender esses pontos.

Com base nos dados coletados no site da Secretaria Municipal de Saúde Maceió (SMS), foi possível observar que a aquisição permite ter sempre um estoque mínimo de 3 meses de consumo e, considerando que sempre haverá processo de compra em andamento, naturalmente o estoque será consumido e reabastecido. Atualmente, o orçamento anual aprovado para a compra de medicamentos e insumos é de 12 milhões de reais, os quais são repassados mensalmente para a conta da SMS.

Adentrando as compras emergenciais, estas devem ser devidamente

justificadas para a Procuradoria Geral de Maceió (PGM), mas evita-se essa prática, pois ela é vista como a consequência da falta de planejamento do gestor. As compras emergenciais, no caso de itens de farmácia básica, ocorrem quando não há o interesse dos fornecedores cadastrados em entregarem o item licitado.

De acordo com o site da Prefeitura de Maceió, têm-se nesse caso, a licitação deserta, quando nenhuma empresa apresenta proposta para o item. Isso pode ocorrer por diversos motivos, desde a falta de matéria-prima ou até mesmo o desinteresse em fornecer para o serviço público. Na abordagem das principais dificuldades cita-se:

1. **Atraso na entrega** - Quando o fornecedor deixa de cumprir o prazo estabelecido para a entrega, isso pode impactar no abastecimento direto, o qual a princípio terá seu estoque mínimo sendo consumido. Num segundo momento, caso o estoque mínimo se esgote, esse atraso ocasionará em um desabastecimento. Atualmente, a Prefeitura de Maceió tem realizado cobranças públicas via Diário Oficial do Município (DOM), nas quais são citadas: Nome da empresa, itens licitados com as respectivas quantidades, bem como o período de atraso. Desta forma, além da própria publicidade necessária ao caso, a população pode tomar conhecimento de que o gestor não é o culpado, mas sim a empresa.
2. **Cancelamento de Ata** - Quando o fornecedor ganhador do processo de compra pede que a ata seja cancelada. Isso pode ocorrer por alguns motivos como falta de matéria-prima ou quando o fornecedor pede realinhamento de preço e é negado. Há a aplicação de sanções para os casos de cancelamento de ata e também do atraso na entrega. Essas sanções vão desde as notificações oficiais, suspensão de participação nos processos de compra, podendo chegar à exclusão da empresa e ao pagamento de multas.
3. **O tempo processual da compra** - A morosidade do serviço público é uma dificuldade em qualquer área que dependa do trâmite de processos.
4. **Realinhamento de preço** - Ocorre quando os preços cotados nacional e internacionalmente sofrem alterações. Os fatores que podem gerar essas alterações vão desde a escassez de matéria-prima até a alta do dólar. Num cenário mais recente, temos a pandemia de Covid-19 como fator influenciador do realinhamento de preço. Os fornecedores informam os preços e devem

mantê-los enquanto durar a ata (pelo menos 6 meses). A PGM entende que, quando o fornecedor informa o valor de um item, já existe ali uma previsão de possíveis oscilações de preços no mercado. E, por este motivo, os pedidos de realinhamento de preço, em geral são negados, cabendo ao fornecedor realizar a entrega conforme combinado ou enfrentar as possíveis sanções de um não-atendimento.

Após a identificação dessas dificuldades, observou-se que outra forma de aquisição adotada no Município de Maceió é a permuta, na qual é feita a troca de itens entre as secretarias municipais dos municípios alagoanos, secretaria estadual de alagoas ou, em último caso, com organizações particulares como os hospitais. A troca deve ser feita por itens de mesmo valor de modo que nenhuma das partes envolvidas fique em prejuízo financeiro. As permutas não necessitam de autorização prévia da PGM, devendo apenas serem oficialmente informadas pelos canais de comunicação como e-mail institucional por meio de documentos que descrevam e comprovem tudo o que foi feito.

Possíveis soluções

Mesmo com diversas matérias inerentes ao poder público, por vezes, surge nova demanda imprevisível. Tal demanda em função de decisão judicial importa, quase a totalidade das vezes, em uma contratação emergencial. Como exemplo, cita-se a necessidade de um enfermo por determinado medicamento. A Justiça obriga que o ente público arque com tal medicamento. Provavelmente, se não tiver consignado em alguma ata de registro de preços, esta compra se dará por dispensa em caráter emergencial. Para Marçal Justen Filho:

Uma questão que adquiriu grande relevo é a emergência em contratações decorrentes de ordem judicial, impondo à Administração o dever de realizar prestação determinada, cuja execução pressupõe contratação imediata de terceiro (JUSTEN FILHO, 2019, p. 496).

Ora, a decisão da justiça deverá ser cumprida, ou seja, a Administração até pode, valendo-se dos meios judiciais disponíveis, recorrer ou mesmo protelar seu cumprimento, porém, sendo mantida a sentença, deverá a Administração cumpri-la. De toda sorte, a mera decisão judicial não é autorizativa para a contratação

emergencial, pois é preciso que a Administração pondere, na situação concreta, se existe tempo ou não para realização de procedimento licitatório.

A administração fica ainda restrita aos termos da referida decisão judicial. Não pode a Administração por meio da decisão buscar resolver problemas semelhantes, devendo, para aqueles casos que não estejam contidos no referido *decisum*, realizar procedimento licitatório. Mesmo com tais possibilidades há lacunas a serem solucionadas. Citam-se aqui as possíveis soluções:

1. Efetivar a aplicação de penalidades aos fornecedores que deixarem de cumprir prazos ou que pedirem cancelamento de ata. Redução do tempo processual, pois a empresa tem direito ao contraditório e à ampla defesa, o que torna o processo ainda mais duradouro.
2. Reduzir a demora nos tempos processuais de compra que duram pelo menos 6 meses entre a abertura do processo no Sistema de Registro de Preço e a divulgação da ata com os ganhadores. E somente a partir disso é que contarão os prazos para entrega.
3. Criar adesão a consórcios estaduais ou locais como já se vem sendo considerado e estudado. Sendo por meio do Consórcio Intermunicipal do Sul de Alagoas (CONISUL - estadual) e Consórcio Nacional de Vacinas das Cidades Brasileiras para aquisição de vacinas (CONNECTAR - nacional).
4. Otimizar o controle de estoques e fornecimento, considerando os desafios já conhecidos.

Por tanto, ao elencar a vantagem cita-se que conseguir itens a preços menores, uma vez que a quantidade comprada será maior, sendo possível negociar descontos e uma das desvantagens em participar de consórcios, a SMS precisa reservar e depositar antecipadamente os valores a serem pagos nas compras realizadas por meio de consórcios. Enquanto que, ao fazer os contratos com as empresas ganhadoras das atas, a SMS tem até 30 dias para realizar o pagamento a partir do momento que é gerada a Nota Fiscal dos itens entregues.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal define que a licitação é a regra para a aquisição de bens e serviços da Administração Pública, porém, esta mesma Constituição não se furta das situações que surpreendem o Administrador e oferece a este, em tais casos, um modelo diferente de contratação que dispensa a licitação.

Ao alcançar o primeiro objetivo de abordar como é realizada a aquisição dos medicamentos; observou-se que deve-se, antes da contratação, verificar se estão presentes todos os requisitos que ensejam, de acordo com a modificação da lei 8.666/93, para Lei nº 14.133, 2021 a existência da dispensa de licitação. Deverá ser observada a imprevisibilidade dos acontecimentos, ou seja, se tal acontecimento não foi advinda de ausência de planejamento ou mesmo emergência ficta, que ocorre quando o agente, de maneira criminosa ou desidiosa, deixa de promover a licitação.

Os principais problemas do município de Maceió, em relação ao controle dessas aquisições, apesar da necessidade, deve a contratação ser realizada a fim de evitar riscos à sociedade ou ao erário, quando relacionados na saúde pública alguns fatores devem ser observados como atrasos, cancelamento da ata, tempo da compra e realinhamento do preço.

O último objetivo buscou propor possíveis soluções, no qual evidencia-se a efetivação da aplicação de penalidades aos fornecedores que deixarem de cumprir prazos ou que pedirem cancelamento de ata. Redução da demora nos tempos processuais de compra que duram pelo menos 6 meses entre a abertura do processo no Sistema de Registro de Preço e a divulgação da ata com os ganhadores e criação de adesão a consórcios estaduais ou locais como já se vem sendo considerado e estudado.

No mais, compreende-se que a contratação emergencial é uma saída rápida e eficaz de evitar fatos que possam causar prejuízos financeiros ou à saúde de outrem, devendo o Administrador Público, ao se deparar com tal situação, agir abruptamente e veementemente a fim de evitar o risco, pois, se não agir desta forma, fará com que a emergência rume para uma situação de calamidade.

Sendo assim, a dispensa de licitação, é um instrumento, que se usado para o interesse público, hábil e eficaz para evitar risco à sociedade que advenha de problemas externos impossíveis de serem detectados pela Administração. No

entanto, deve sempre ser levado em consideração que seu único e exclusivo fim que é a proteção à sociedade.

Diante da não autorização da pesquisa junto ao Órgão responsável pela aquisição dos medicamentos e pela inviabilidade do comitê de ética, os quais foram fator de limitação ao desenvolvimento deste trabalho, em pesquisas futuras, pode-se buscar conhecer como é feito esse processo em outras cidades alagoanas e até mesmo de outros Estados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Art. 22, inciso XVII. Emenda Constitucional nº19, de 04 de junho de 1998. Dá nova redação ao art. 22 da Constituição Federal, alterando e inserindo parágrafos. 1988.

BRASIL. **Resolução N° 338, de 06 de maio de 2004**. Políticas Pública de Saúde. Disponível em http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/cns/2004/res0338_06_05_2004.html. Acesso 27 jul. 2021.

BRASIL. **Portaria N° 3.916, de 30 de outubro de 1998. Política Nacional de Medicamentos**. Disponível em http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/1998/prt3916_30_10_1998.html. Acesso em 20 jul. 2021.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 27 jul. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Aquisição de medicamentos para assistência farmacêutica no SUS**. 2006. Disponível em <http://www.ensp.fiocruz.br/portal-ensp/judicializacao/pdfs/284.pdf>. Acesso em 26 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em 5 fev. 2022.

COOPER, D.R; SCHINDLER, P.S. **Métodos de Pesquisa em Administração**. 7ª edição. Porto Alegre: Bookman, 2018.

DALLARI, D.A. **Contrato regido por cláusulas uniformes**. São Paulo: Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 2017.

DI PIETRO, M.S.Z. **Tratado direito municipal**. 1 ed. São Paulo, Saraiva, 2018.

JUSTEN FILHO, M. **Efeitos Jurídicos da Crise sobre as Contratações Administrativas**, 2019. Disponível em: <https://www.justen.com.br/pdfs/IE157/IE%20-%20MJJF%20-%20200318-Crise.pdf> >. Acesso em 24 fev. 2022.

GOVERNO DE ALAGOAS. **Plano Estadual de Saúde (2016)**. Disponível em http://www.saude.al.gov.br/wp-content/uploads/2018/11/PES-2016-2019_15-02-15.pdf. Acesso em 26 jul. 2021.

MARINELA, F. **Direito Administrativo**. Editora Impetus, RJ, 2012 MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas licitações & contratos. 7ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2021.

MEIRELLES, H.L. **Direito Administrativo Brasileiro**. 36ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2020.

MELLO, C.A.B. **Curso de Direito Administrativo**. 30ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2020.

MICHAELIS, Dicionário. **Compra e Venda**.

Disponível em <http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/compra/>. Acesso em: 26 de fev. 2021.

PREFEITURA DE MACEIÓ. Licitação. <https://www.licitacao.maceio.al.gov.br/>. Acesso em 24 fev. 2022.

SANTOS, G.A.D. dos. **Gestão de Farmácia Hospitalar**. São Paulo: Editora Senac, 2018.

SILVA, J.M Resenha: Análise de Cargo, Recrutamento e Seleção: Manual Prático para Aumentar a Eficácia na Contratação de Profissionais. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, v. 34, 2018.

TCU. MANUAL DE COMPRAS DIRETAS DO TCU. 2017. Disponível em: <file:///C:/Downloads/Manual%20de%20compras%20diretas%20TCU.pdf>. Acesso em 25 fev. 2022.